



IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DOS OBJETOS RECLAMADOS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, o Apelante almeja a reforma da Decisão Interlocutória que indeferiu a restituição de bens apreendidos, sustentando que inexistiam fundadas razões para a decretação da busca e apreensão dos referidos bens, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do decisum, com a consequente restituição dos objetos. 2. Inicialmente, verifica-se que a decretação da medida se deu não só em decorrência do Apelante ser cunhado de um dos Acusados da Ação Penal em que são apuradas as práticas delitivas, e por haver sido o primeiro a chegar ao local dos fatos, como, também, em razão da possibilidade de haver auxiliado na evasão do Suspeito para outra localidade e, ainda, participado de fatos que visavam obstruir a produção de provas, circunstâncias que demonstravam a proximidade entre as partes e eventual ligação do Recorrente com os fatos apurados, à época em que foi proferida a Decisão. 3. Nesse soar, a aludida Decisão foi devidamente fundamentada pela nobre Juíza de origem, em circunstâncias do caso concreto, havendo especificado os elementos investigativos obtidos até o momento em que o decisum foi proferido, os quais apontavam para a possível ligação direta entre o Recorrente e um dos Suspeitos, ora, Réu na Ação Penal em curso. Precedentes. 4. Acerca do pedido de restituição dos bens apreendidos, cumpre elucidar que, à luz do previsto nos arts. 118, 120 e 121, todos do Código de Processo Penal, a aludida restituição depende: a) dos bens não interessarem ao processo; b) de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles; e c) quanto à licitude de sua origem. 5. No caso em análise, o Apelante é casado com a Ré do Processo de origem, acusada de praticar Fraude Processual Qualificada, sendo alguns dos objetos apreendidos, inclusive, de sua propriedade, consoante se extrai dos documentos colacionados aos Autos, portanto, que podem ser relacionados com a prática delitiva apurada naqueles Autos. 6. Ademais, da detida análise dos Autos, verifica-se que alguns bens apreendidos já foram devolvidos ao Apelante, consoante se extrai dos Termos de Devolução, o que corrobora com o entendimento de que os bens remanescentes interessam ao esclarecimento dos fatos apurados no Feito em andamento no duto Juízo da 1.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o que inviabiliza a sua restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. 7. De mais a mais, este não se revela o momento oportuno para decidir acerca da destinação dos bens apreendidos, tendo em consideração ainda que, apesar do tempo decorrido entre a busca e a apreensão, e a presente data, é de se ver que os fatos guardam certa complexidade e ainda estão sob apuração, de forma que os bens podem interessar ao deslinde do processo e auxiliar na elucidação dos fatos. 8. Em arremate, em virtude do Princípio da Busca pela Verdade Real, o ordenamento outorga ao Juiz responsável pela Instrução Penal poderes instrutórios. Nesse sentido, se o ilustre Magistrado responsável pela instrução do Feito julga que os bens apreendidos ainda interessam ao Processo, não há motivos para se afastar, deliberadamente, a aplicação do art. 118 do Código de Processo Penal, sem que haja sido demonstrado pela Defesa Técnica, de forma inequívoca, a irrelevância dos bens como meio probatório. Precedentes. 9. Portanto, em atenção ao Princípio da Busca pela Verdade Real, bem, como, à norma contida no art. 118 da Lei Adjetiva Penal, conclui-se que a Decisão impugnada deve permanecer irretocada, a fim de se manter a apreensão dos bens até que o MM. Juiz a quo não vislumbre mais a existência de interesse ao deslinde da Ação Penal em curso, ou até o trânsito em julgado da Sentença final. 10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A DECRETAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PAUTADA NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS. ART. 240, § 1.º, ALÍNEAS "E" E "H", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DOS OBJETOS RECLAMADOS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, o Apelante almeja a reforma da Decisão Interlocutória que indeferiu a restituição de bens apreendidos, sustentando que inexistiam fundadas razões para a decretação da busca e apreensão dos referidos bens, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do decisum, com a consequente restituição dos objetos. 2. Inicialmente, verifica-se que a decretação da medida se deu não só em decorrência do Apelante ser cunhado de um dos Acusados da Ação Penal em que são apuradas as práticas delitivas, e por haver sido o primeiro a chegar ao local dos fatos, como, também, em razão da possibilidade de haver auxiliado na evasão do Suspeito para outra localidade e, ainda, participado de fatos que visavam obstruir a produção de provas, circunstâncias que demonstravam a proximidade entre as partes e eventual ligação do Recorrente com os fatos apurados, à época em que foi proferida a Decisão. 3. Nesse soar, a aludida Decisão foi devidamente fundamentada pela nobre Juíza de origem, em circunstâncias do caso concreto, havendo especificado os elementos investigativos obtidos até o momento em que o decisum foi proferido, os quais apontavam para a possível ligação direta entre o Recorrente e um dos Suspeitos, ora, Réu na Ação Penal em curso. Precedentes. 4. Acerca do pedido de restituição dos bens apreendidos, cumpre elucidar que, à luz do previsto nos arts. 118, 120 e 121, todos do Código de Processo Penal, a aludida restituição depende: a) dos bens não interessarem ao processo; b) de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles; e c) quanto à licitude de sua origem. 5. No caso em análise, o Apelante é casado com a Ré do Processo de origem, acusada de praticar Fraude Processual Qualificada, sendo alguns dos objetos apreendidos, inclusive, de sua propriedade, consoante se extrai dos documentos colacionados aos Autos, portanto, que podem ser relacionados com a prática delitiva apurada naqueles Autos. 6. Ademais, da detida análise dos Autos, verifica-se que alguns bens apreendidos já foram devolvidos ao Apelante, consoante se extrai dos Termos de Devolução, o que corrobora com o entendimento de que os bens remanescentes interessam ao esclarecimento dos fatos apurados no Feito em andamento no duto Juízo da 1.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o que inviabiliza a sua restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. 7. De mais a mais, este não se revela o momento oportuno para decidir acerca da destinação dos bens apreendidos, tendo em consideração ainda que, apesar do tempo decorrido entre a busca e a apreensão, e a presente data, é de se ver que os fatos guardam certa complexidade e ainda estão sob apuração, de forma que os bens podem interessar ao deslinde do processo e auxiliar na elucidação dos fatos. 8. Em arremate, em virtude do Princípio da Busca pela Verdade Real, o ordenamento outorga ao Juiz responsável pela Instrução Penal poderes instrutórios. Nesse sentido, se o ilustre Magistrado responsável pela instrução do Feito julga que os bens apreendidos ainda interessam ao Processo, não há motivos para se afastar, deliberadamente, a aplicação do art. 118 do Código de Processo Penal, sem que haja sido demonstrado pela Defesa Técnica, de forma inequívoca, a irrelevância dos bens como meio probatório. Precedentes. 9. Portanto, em atenção ao Princípio da Busca pela Verdade Real, bem, como, à norma contida no art. 118 da Lei Adjetiva Penal, conclui-se que a Decisão impugnada deve permanecer irretocada, a fim de se manter a apreensão dos bens até que o MM. Juiz a quo não vislumbre mais a existência de interesse ao deslinde da Ação Penal em curso, ou até o trânsito em julgado da Sentença final. 10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 29 de novembro de 2021.

**Processo: 4005959-61.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara do Tribunal do Júri**

Impetrante: Atila Pimenta Coelho Machado.

Impetrante: Luiz Augusto Sartori de Castro.



Impetrante: Leonardo Leal Peret Antunes.  
Impetrante: Luciana Padilla Guardia.  
Impetrante: Tallita Lindoso Silva.  
Paciente: Paola Valeiko Molina.  
Advogado: Átila Pimenta Coelho Machado (OAB: 270981/SP).  
Advogado: Luiz Augusto Sartori de Castro, (OAB: 273157/SP).  
Advogado: Leonardo Leal Peret Antunes, (OAB: 257455/SP).  
Advogado: Luciana Padilla Guardia (OAB: 376472/SP).  
Advogada: Tallita Lindoso Silva (OAB: 13266/AM).  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS. PRÁTICA DE CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS SUFICIENTES. EXORDIAL QUE SE AMOLDA, PERFEITAMENTE, AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Como é sabido, o trancamento de Ação Penal, pela via estreita do Habeas Corpus, é medida de exceção, cabível, apenas, quando verificada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a manifesta inépcia da exordial acusatória ou a patente ausência de provas da materialidade ou de indícios de autoria, configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, tendo em vista que o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do writ, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante. Precedentes. 2. No caso sub examine, os Impetrantes defendem que a conduta imputada à, ora, Paciente é um típico caso de ineficácia absoluta do meio para causar o resultado delitivo, impondo-se, portanto, o reconhecimento da incidência da prática de crime impossível, nos exatos termos do art. 17 do Código Penal, a fim de se constatar, dessa maneira, a atipicidade da conduta sob análise e, via de consequência, autorizar o trancamento da Ação Penal. 3. Entretanto, a Exordial Acusatória apresenta a descrição da conduta tipificada em lei, praticada, em tese, pela, ora, Paciente e está embasada em provas documentais contidas na Ação Penal originária, inclusive, nas próprias declarações extrajudiciais da Acusada, havendo indícios de autoria e materialidade, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir à, ora, Paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o trancamento prematuro da Ação Penal seria o mesmo que cercar a pretensão acusatória do Estado. 4. Ademais, o delito insculpido no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, é um crime formal, que se consuma no momento em que o agente utiliza de artifício para inovar na pendência de processo penal, ainda que não iniciado, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Nesse ensejo, no plano da tipicidade, é irrelevante que ocorra ou não o engano do juiz ou perito, ou mesmo que, por um motivo qualquer, o processo não alcance a fase de julgamento ou não se realize o exame pericial, desde que o artifício seja idôneo a enganar o julgador ou o perito. Precedentes. 5. Sob tais premissas, não há fundamento para o acolhimento da tese defensiva, atinente à incidência da prática de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, a fim de se constatar a atipicidade da conduta sob análise. Ora, por tratar-se de crime formal, a conduta, em tese, praticada aperfeiçoou-se no momento em que a Paciente se utilizou de papel-toalha úmido para limpar os rastros de sangue no imóvel em que seu irmão residia, sendo apta, portanto, ao menos em um primeiro momento, a configurar a inovação do estado da residência onde os crimes teriam ocorrido. 6. Outrossim, além da conduta sob análise demonstrar-se típica, sem a incidência de qualquer causa de extinção de punibilidade, há, também, no conjunto fático-probatório, suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, especialmente, nas declarações extrajudiciais prestadas pela Paciente e seus familiares, e, ainda, Laudo de Perícia Criminal, realizados em sede inquisitorial. 7. Mercê dessas considerações, não há justificativa para se trancar a Ação Penal originária, em relação à, ora, Paciente, tendo em vista que, para viabilizar a concessão da ordem de trancamento da ação penal, deve haver prova inequívoca e pré-constituída da atipicidade da conduta ou, ainda, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO: "HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS. PRÁTICA DE CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS SUFICIENTES. EXORDIAL QUE SE AMOLDA, PERFEITAMENTE, AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Como é sabido, o trancamento de Ação Penal, pela via estreita do Habeas Corpus, é medida de exceção, cabível, apenas, quando verificada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a manifesta inépcia da exordial acusatória ou a patente ausência de provas da materialidade ou de indícios de autoria, configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, tendo em vista que o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do writ, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante. Precedentes. 2. No caso sub examine, os Impetrantes defendem que a conduta imputada à, ora, Paciente é um típico caso de ineficácia absoluta do meio para causar o resultado delitivo, impondo-se, portanto, o reconhecimento da incidência da prática de crime impossível, nos exatos termos do art. 17 do Código Penal, a fim de se constatar, dessa maneira, a atipicidade da conduta sob análise e, via de consequência, autorizar o trancamento da Ação Penal. 3. Entretanto, a Exordial Acusatória apresenta a descrição da conduta tipificada em lei, praticada, em tese, pela, ora, Paciente e está embasada em provas documentais contidas na Ação Penal originária, inclusive, nas próprias declarações extrajudiciais da Acusada, havendo indícios de autoria e materialidade, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir à, ora, Paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o trancamento prematuro da Ação Penal seria o mesmo que cercar a pretensão acusatória do Estado. 4. Ademais, o delito insculpido no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, é um crime formal, que se consuma no momento em que o agente utiliza de artifício para inovar na pendência de processo penal, ainda que não iniciado, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Nesse ensejo, no plano da tipicidade, é irrelevante que ocorra ou não o engano do juiz ou perito, ou mesmo que, por um motivo qualquer, o processo não alcance a fase de julgamento ou não se realize o exame pericial, desde que o artifício seja idôneo a enganar o julgador ou o perito. Precedentes. 5. Sob tais premissas, não há fundamento para o acolhimento da tese defensiva, atinente à incidência da prática de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, a fim de se constatar a atipicidade da conduta sob análise. Ora, por tratar-se de crime formal, a conduta, em tese, praticada aperfeiçoou-se no momento em que a Paciente se utilizou de papel-toalha úmido para limpar os rastros de sangue no imóvel em que seu irmão residia, sendo apta, portanto, ao menos em um primeiro momento, a configurar a inovação do estado da residência onde os crimes teriam ocorrido. 6. Outrossim, além da conduta sob análise demonstrar-se típica, sem a incidência de qualquer causa de extinção de punibilidade, há, também, no conjunto fático-probatório, suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, especialmente, nas declarações extrajudiciais prestadas pela Paciente e seus familiares, e, ainda, Laudo de Perícia Criminal, realizados em sede inquisitorial. 7. Mercê dessas considerações, não há justificativa para



se trancar a Ação Penal originária, em relação à, ora, Paciente, tendo em vista que, para viabilizar a concessão da ordem de trancamento da ação penal, deve haver prova inequívoca e pré-constituída da atipicidade da conduta ou, ainda, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E denegar a ordem DE HABEAS CORPUS impetrada, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito. “. Sessão: 29 de novembro de 2021.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 30 de novembro de 2021.

## Intimações

### DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0000012-83.2016.8.04.7400 - Apelação Criminal - Tapauá - Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas - Apelado: A. F. da S. - - O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Mauro Bessa, Relator dos autos de Apelação Criminal n.º 0000012-83.2016.8.04.7400 - Tapauá/AM, em que é Apelante Ministério Público do Estado do Amazonas e Apelado A. F. da S., usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelado A. F. da S., na pessoa de sua Advogada Dra. Maria Laci dos Santos (OAB/AM n.º 7.601), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 30 de novembro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Marcelo Couto dos Santos Brasil, Secretário em exercício - M102695A. - Advs: Bruno Batista da Silva - Maria Laci dos Santos (OAB: 7601/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0714602-32.2021.8.04.0001 - Habeas Corpus Criminal - Manaus - Impetrante: Camilla Fernanda Tufi Almeida - Impetrante: Maria Santana de Freitas - Paciente: J. de O. S. F. - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes - O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Mauro Bessa, Relator dos autos de Habeas Corpus Criminal n.º 0714602-32.2021.8.04.0001, Manaus/AM, em que são Impetrantes e Advogadas, Dras. Camilla Fernanda Tufi Almeida (OAB/AM 7.024) e Maria Santana de Freitas, (OAB/AM 5.708), Paciente J. de O. S. F. e Impetrado Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Paciente J. de O. S. F., na pessoa de seu Advogadas Dras. Camilla Fernanda Tufi Almeida (OAB/AM 7.024) e Maria Santana de Freitas, (OAB/AM 5.708), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: “Ao exposto, indefiro, in limine, a presente ordem de Habeas Corpus, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia, consoante permissivo do artigo 3.º do Código de Processo Penal. “. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 30 de novembro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, Exmo. Sr. Desembargador João Mauro Bessa, Relator, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Camilla Fernanda Tufi Almeida (OAB: 7024/AM) - Maria Santana de Freitas (OAB: 5708/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

Nº 4006915-77.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manaus - Impetrante: Jonathan Tejada Vega - Impetrado: Juízo de Direito da Central de Inquiridos da Comarca de Manaus / Am - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, Relatora dos autos de Habeas Corpus Criminal n.º 4006915-77.2021.8.04.0000, Manaus/AM, em que são Impetrantes e Advogados Drs. Leonardo Marques Bentes da Cunha (OAB/AM n.º 12565) e Cândido Honório Soares Ferreira Neto (OAB/AM n.º 5199), Paciente Jonathan Tejada Vega e Impetrado Juízo de Direito da Central de Inquiridos da Comarca de Manaus / Am, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Paciente Jonathan Tejada Vega, na pessoa de seus Advogados Drs. Leonardo Marques Bentes da Cunha (OAB/AM n.º 12565) e Cândido Honório Soares Ferreira Neto (OAB/AM n.º 5199), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: “Sendo assim, JULGO PREJUDICADA a presente ordem de Habeas Corpus, consoante o disposto no art. 659, do Código de Processo Penal. “. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 30 de novembro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, Exma. Sra. Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, Relatora, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Leonardo Marques Bentes da Cunha (OAB: 12565/AM) - Cândido Honório Soares Ferreira Neto (OAB: 5199/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

Nº 4008415-81.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Labrea - Impetrante: Tomas Gomes da Silva Neto - Paciente: Janderson Lacerda Alves da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lábrea/AM - O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator dos autos de Habeas Corpus Criminal n.º 4008415-81.2021.8.04.0000, Labrea/AM, em que é Impetrante e Advogado Dr. Tomas Gomes da Silva Neto (OAB/AM n.º 1.297), Paciente Janderson Lacerda Alves da Silva e Impetrado Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lábrea/AM, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Paciente Janderson Lacerda Alves da Silva, na pessoa de seus Advogados Drs. Tomas Gomes da Silva Neto (OAB/AM n.º 12.978) e Jurandir Alves da Costa Filho (OAB/AM n.º 1.297), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: “CONHEÇO, EM PARTE, DO PRESENTE HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. “. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 26 de novembro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, Exmo. Sr. Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Tomás Gomes da Silva Neto (OAB: 12978/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

Nº 4008415-81.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Labrea - Impetrante: Tomas Gomes da Silva Neto - Paciente: Janderson Lacerda Alves da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lábrea/AM - O Excelentíssimo Senhor Desembargador